



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CACIQUE DOBLE - RS



RESOLUÇÃO N° 078/2025 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

A Câmara Municipal de Vereadores de Cacique Doble, RS, reunida em Sessão Ordinária no dia 18 de novembro de 2025,

RESOLVE:

APROVAR POR UNANIMIDADE DE VOTOS O PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 070/2025 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025, QUE:

Dispõe sobre o Plano de Financiamento do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Cacique Doble.

**TÍTULO I
DO PLANO DE FINANCIAMENTO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO I
DO FINANCIAMENTO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO**

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Cacique Doble, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destinado a assegurar a cobertura dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, será financiado nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Cacique Doble compreende Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FUPRAS, o qual se mantém vinculado à Secretaria de Administração e Finanças, e as demais estruturas organizacionais que o integram, atendidas as disposições de Lei específica.

**CAPÍTULO II
DAS FONTES DE FINANCIAMENTO**

Art. 2º São fontes de financiamento do Regime Próprio de Previdência:

- I - as contribuições do Município;
- II - as contribuições dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas;
- III - as doações, as subvenções e os legados;
- IV - as receitas decorrentes de aplicações das suas disponibilidades financeiras e investimentos patrimoniais;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CACIQUE DOBLE - RS



V - os valores recebidos a título da compensação financeira de que tratam os §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999;

VI - as demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Os recursos destinados ao Regime Próprio de Previdência serão recolhidos às contas do Fundo de Previdência.

§ 2º O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime.

CAPÍTULO III DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 3º Quaisquer valores, bens, direitos, ativos e seus rendimentos, inclusive os créditos reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, vinculados ao Regime Próprio de Previdência, somente poderão ser utilizados:

I - para o pagamento das aposentadorias e das pensões previstas em Lei Complementar específica;

II - para o financiamento da taxa de administração;

III - para o pagamento da compensação financeira referida no caput.

Art. 4º A taxa de administração de que trata o inciso II do art. 3º é de 1,5 (um vírgula cinco por cento), aplicada sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores ativos, proventos e pensões dos segurados vinculados ao FUPRAS, apurado com base no exercício financeiro anterior.

Parágrafo Único. Os recursos da taxa de administração de que trata o *caput* observarão as seguintes diretrizes:

I - somente podem ser utilizados para o pagamento de despesas correntes e de capital necessárias à organização, à administração e ao funcionamento do Regime Próprio de Previdência;

II - deverão ser administrados em contas bancárias e contábeis distintas das destinadas às aposentadorias e às pensões, formando reserva financeira administrativa para as finalidades previstas neste artigo;

III - mantém-se a vinculação das sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidos, exceto se aprovada, pelo Conselho Municipal de Previdência, na totalidade ou em parte, a sua reversão para o pagamento dos benefícios garantidos pelo Regime.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CACIQUE DOBLE - RS**



**CAPÍTULO IV
DAS CONTRIBUIÇÕES**

**Seção I
Das contribuições do Município**

**Subseção I
Da contribuição normal do Município**

Art. 5º A contribuição normal do Município é de 14,73% (quatorze vírgula setenta e três por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e V do art. 9º.

**Subseção II
Do equacionamento do déficit atuarial**

Art. 6º A contribuição suplementar do Município para equacionamento do déficit atuarial dar-se-á na forma de alíquota suplementar, incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I a V do art. 9, conforme disposto no Anexo Único desta Lei.

**Seção II
Das contribuições dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas**

**Subseção I
Da contribuição dos servidores efetivos**

Art. 7º A contribuição dos servidores efetivos é de 14% (quatorze por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 10.

**Subseção II
Da contribuição dos aposentados e dos pensionistas**

Art. 8º A contribuição dos aposentados é de 14% (quatorze por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 11 e dos pensionistas é de 14% (quatorze por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 12.

**Seção III
Das bases de cálculo das contribuições do Município, dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas**



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CACIQUE DOBLE - RS



Subseção I
Das bases de cálculo das contribuições do Município

Art. 9º Consideram-se bases de cálculo para as contribuições do Município, previstas nos art. 5º:

- I - o total da remuneração de contribuição dos servidores ativos;
- II - a parcela dos proventos que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no caso dos servidores inativos;
- III - a parcela das pensões que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no caso dos pensionistas;
- IV - a gratificação natalina paga aos servidores ativos;

- V - a parcela da gratificação natalina, paga aos servidores inativos e aos pensionistas, que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo Único. A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

Subseção II
Da base de cálculo da contribuição do servidor efetivo

Art. 10 Consideram-se bases de cálculo para a contribuição do servidor efetivo, prevista no art. 7º:

- I - o total da sua remuneração de contribuição;
- II - a gratificação natalina que lhe for paga;

Parágrafo Único. A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

Subseção III
Da base de cálculo da contribuição do aposentado

Art. 11 Consideram-se bases de cálculo para a contribuição do aposentado, prevista no art. 8º:

- I - a parcela dos seus proventos que superar dois salários mínimos nacionais;
- II - a parcela da gratificação natalina que lhe for paga que superar dois salários mínimos nacionais;

Parágrafo Único. A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CACIQUE DOBLE - RS



Subseção IV
Da base de cálculo da contribuição do pensionista

Art. 12 Consideram-se bases de cálculo para a contribuição do pensionista, prevista no art. 8º:

- I - a parcela dos seus proventos que superar dois salários mínimos nacionais;
- II - a parcela da gratificação natalina que lhe for paga que superar dois salários mínimos nacionais;

§ 1º A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

§ 2º A base de cálculo é aferida antes do eventual rateio da pensão por morte.

Seção IV
Do conceito de remuneração de contribuição

Art. 13 A remuneração de contribuição, para os efeitos do inciso I do art. 9º e do inciso I do art. 10. é composta pelas seguintes parcelas pagas pelo Município aos servidores efetivos segurados do Regime Próprio de Previdência:

- I - vencimento básico do cargo efetivo;
- II - adicionais por tempo de serviço;
- III - classe;
- IV - nível;
- VI - as demais verbas já incorporadas ao conjunto remuneratório nos termos de lei municipal ou de decisão judicial.

§ 1º Mediante opção expressa de cada servidor poderão ser incluídas, na remuneração de contribuição de que trata o caput, as seguintes parcelas:

- I - adicionais de insalubridade e periculosidade;
- II - adicionais ou gratificações pelo desempenho de atividades especiais;
- III - valores pagos em razão de convocação para regime suplementar de trabalho;
- IV - valores pagos pelo desempenho de funções de confiança;
- V - valores relativos à diferença entre o somatório das parcelas arroladas nos incisos do caput ou o subsídio do cargo efetivo e o vencimento ou o subsídio do cargo em comissão, quando ocupado por servidor efetivo.

§ 2º A opção de que trata o § 1º deve ser formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor, relativamente a cada uma das parcelas especificadas nos seus incisos, e terá validade enquanto perdurar a percepção continuada de cada uma das parcelas ou até a opção pela sua exclusão da remuneração de contribuição, o que poderá ocorrer após transcorridos no mínimo doze competências com incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela, a ser também formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CACIQUE DOBLE - RS



§ 3º Tanto a opção pela inclusão como pela exclusão de parcelas da remuneração de contribuição, nos termos dos §§ 1º e 2º, terá efeito na primeira competência seguinte a sua formalização e protocolo junto ao setor municipal competente.

§ 4º No caso de descontinuidade da percepção da parcela pela qual tenha o servidor optado por incluir, os valores pagos na competência da exclusão, mesmo que proporcionais, serão considerados como componentes da remuneração de contribuição.

§ 5º Nas hipóteses da exclusão ou da descontinuidade da percepção, poderá haver nova inclusão de parcelas na remuneração de contribuição, para o que deverá ser observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 6º As parcelas incluídas na remuneração de contribuição, mediante a opção de que trata o § 1º, ficam sujeitas tanto à incidência das alíquotas de contribuição do Município como a dos servidores efetivos.

§ 7º A remuneração de contribuição do servidor, nomeado para cargo em comissão, é definida como se em exercício do cargo efetivo estivesse, nos termos do *caput*, salvo no caso do exercício da opção facultada pelo inciso V do § 1º, hipótese em que será somada a diferença ali referida.

§ 8º A remuneração de contribuição do servidor, eleito para o exercício de cargo eletivo, é definida como se em exercício do cargo efetivo estivesse, nos termos do *caput*, salvo no caso do exercício da opção facultada pelo inciso VI do § 1º, hipótese em que será somada a diferença ali referida.

§ 9º O disposto no § 8º somente será aplicado ao servidor investido no mandato de Vereador em caso de afastamento do exercício do cargo, nos termos do art. 38 da Constituição Federal.

§ 10. Enquadrando-se na previsão dos §§ 7º e 8º servidor titular de dois cargos acumuláveis, lhe cabe indicar qual destes será considerado para definir o cálculo da diferença em relação ao valor do vencimento ou subsídio do cargo em comissão ou do cargo eletivo, que será incluída na remuneração de contribuição de que trata o *caput*.

§ 11. É taxativo o rol dos incisos do *caput* e dos incisos do § 1º.

§ 12. Equiparam-se à remuneração de contribuição de que trata o *caput*, pelo seu valor total relativo a cada competência, os valores percebidos pelo servidor em razão de afastamento por doença, licença-maternidade e outros previstos no Regime Jurídico dos Servidores, quando remunerados.

§ 13. No caso dos servidores, segurados do Regime Próprio de Previdência, em acúmulo remunerado de cargos, as regras deste artigo aplicam-se a cada um dos vínculos de forma individualizada, observado, quando for o caso, o § 10.

§ 14. A remuneração de contribuição dos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência fica limitada ao valor estabelecido como limite máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social:

I - para os servidores que tenham ingressado no serviço público após a entrada em vigor do Regime de Previdência Complementar;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CACIQUE DOBLE - RS



II - para os servidores que optarem por aderir ao Regime de Previdência Complementar, com direito a coparticipação do Patrocinador.

Seção V

Da responsabilidade pelo custeio e recolhimento das contribuições

Art. 14 O desconto das contribuições dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, e o custeio das contribuições do Município, normais e suplementares, são de sua responsabilidade, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Fundo de Previdência.

§ 1º No caso de servidor afastado ou licenciado para o exercício do mandato de Vereador no próprio Município, que tenha optado pela remuneração ou subsídio do cargo eletivo, é de responsabilidade do Poder Legislativo o desconto das contribuições do servidor, o custeio das contribuições do Município, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Fundo de Previdência.

§ 2º Não se aplica a regra do caput nas hipóteses:

I - de servidor ativo cedido sem ônus para o Município;

II - de servidor ativo afastado ou licenciado para o exercício de mandato na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, que tenha optado pela remuneração ou subsídio do cargo eletivo;

§ 3º No caso do inciso I do § 2º, é de responsabilidade do órgão ou entidade cessionário o desconto das contribuições do servidor, o custeio das contribuições do Município, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Fundo de Previdência.

§ 4º No caso do inciso II do § 2º, é de responsabilidade do Poder da União, do Estado ou do outro Município, onde ocorre o exercício do mandato eletivo, o desconto das contribuições do servidor, o custeio das contribuições do Município, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Fundo de Previdência.

§ 5º A remuneração de contribuição e as alíquotas a serem consideradas para o cálculo das contribuições referidas nos §§ 1º, 3º e 4º serão definidas como se o servidor estivesse no exercício do seu cargo na origem, observado o disposto no art. 13.

§ 6º Os ajustes, convênios ou congêneres, e os demais atos administrativos que dispuserem acerca das hipóteses do § 1º e dos incisos I e II do § 2º devem conter informações, observadas as diretrizes deste artigo, acerca da responsabilidade pelo custeio, desconto e recolhimento das contribuições, assim como os demais elementos que permitam operacionalizar a medida.

§ 7º Cabe à Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência, nas hipóteses do § 1º e dos incisos I e II do § 2º, independentemente de ter sido atendida a previsão do § 6º, informar ao responsável pelo custeio, desconto e recolhimento das contribuições, qual a base



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CACIQUE DOBLE - RS**



de cálculo e as alíquotas a serem consideradas, além de esclarecer quanto aos procedimentos para o depósito nas contas do Fundo de Previdência.

**Seção VI
Da ocorrência do fato gerador**

Art. 15 Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições previstas nos arts.

5º a 8º:

I - na competência em que forem devidos ou pagos os valores que compõem a remuneração de contribuição, o que ocorrer primeiro;

II - na competência em que forem devidos ou pagos os proventos, o que ocorrer primeiro;

III - na competência em que forem devidas ou pagas as pensões, o que ocorrer primeiro;

IV - na competência em que for devida ou paga a última parcela da gratificação natalina, o que ocorrer primeiro.

§ 1º No caso do gozo de férias, cujos valores irão compor a remuneração de contribuição nos termos do art. 13 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador na competência a que estas se referirem, mesmo no caso de pagamento antecipado.

§ 2º As regras deste artigo ficam excepcionadas no caso:

I - do pagamento retroativo de valores em que não seja possível identificar a competência em que devidos, hipótese em que aplicar-se-á a legislação vigente na competência em que for efetuado, tanto para definir sua inclusão na base de cálculo como para definir as alíquotas incidentes; e

II - de determinação diversa constante em decisão judicial.

**Seção VII
Do prazo para recolhimento das contribuições**

Art. 16 As contribuições de que tratam os arts. 5º a 8º deverão ser recolhidas às contas do Fundo de Previdência até o dia 10 (dez) da competência seguinte àquela em que ocorrer o fato gerador, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 10 (dez).



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CACIQUE DOBLE - RS



§ 1º Nos recolhimentos em atraso das contribuições de que trata o *caput* os valores:

I - serão atualizados de acordo com o índice aplicado pelo Município para a atualização dos débitos;

II - sofrerão incidência de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês.

§ 2º No caso de parcelamento das contribuições em atraso, os valores serão consolidados observados os critérios de atualização e de incidência de juros definidos no parágrafo anterior, aplicando-se, a partir da consolidação, a mesma regra para as parcelas vincendas e vencidas.

§ 3º Ocorrendo pagamento em atraso das parcelas estabelecidas em parcelamento, além da atualização e do cálculo dos juros, na forma dos §§ 1º e 2º, será aplicada multa diária à razão de 0,01% (um centésimo por cento), do valor da parcela em atraso.

Seção VIII Do parcelamento de débitos

Art. 17 As contribuições do Município, bem como os encargos legais sobre elas incidentes, não recolhidas à Unidade Gestora nos prazos estabelecidos por esta Lei poderão, depois de apuradas e confessadas, ser objeto de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, desde que preservado o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência.

§ 1º O parcelamento de que trata o *caput* exige autorização em lei municipal específica, bem como a observância dos critérios e o atendimento dos requisitos estabelecidos nas leis e regulamentos federais aplicáveis.

§ 2º A consolidação do montante devido deverá observar os critérios de atualização e de incidência de juros definidos no parágrafos do art. 16, aplicando-se, a partir da consolidação, para as parcelas vincendas e vencidas, o que for estabelecido nesta lei.



CAPÍTULO IV DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Art. 18 O Município deverá observar, em relação ao Regime Próprio de Previdência, as normas de contabilidade específicas que lhe forem aplicáveis.

CAPÍTULO V DO REGISTRO INDIVIDUALIZADO DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 19 O Município deverá manter registro individualizado dos beneficiários do Regime Próprio de Previdência, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome e demais dados pessoais;
- II - matrícula e outros dados funcionais;
- III - valores mensais das remunerações, subsídios e proventos e das bases de cálculo das contribuições;
- IV - valores mensais da contribuição dos beneficiários;
- V - valores mensais da contribuição do Município;

Parágrafo Único. Aos beneficiários devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 O conceito de Município, para os efeitos desta Lei, compreende:

- I - na Administração direta, o Poder Executivo e o Poder Legislativo,
- II - na administração indireta, as autarquias e as fundações.

Parágrafo Único. Para efeito da responsabilidade pelo custeio e recolhimento das contribuições, nos termos do *caput* do art. 14, esta recai sobre o Poder, a autarquia ou fundação de origem do servidor.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 Ficam referendadas integralmente, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13 de novembro de 2019, a alteração promovida pelo seu art. 1º no art. 149 da Constituição Federal e a revogação prevista na alínea “a” do inciso I do seu art. 35.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CACIQUE DOBLE - RS



Art. 22 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

Art. 23 Esta lei entra em vigor:

I - em relação ao disposto nos arts. 5º ao 8º, no primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia posterior à sua publicação;

II - em relação aos demais dispositivos, na data da sua publicação.

Parágrafo Único. Até a entrada em vigor dos arts. 5º ao 8º desta Lei será observado o que está disposto nas Leis Municipais até então vigentes:

I - em relação às alíquotas e às bases de cálculo da contribuição normal do Município;

II - em relação às alíquotas e às bases de cálculo das contribuições dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

SALA DE SESSÕES ARMANDO BIAVATI, CACIQUE DOBLE – RS,
19 DE NOVEMBRO DE 2025.

LENIR NUNES
Presidente da Câmara de Vereadores.

IDALIR SIGNORATI MIORANZA
Primeira Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CACIQUE DOBLE - RS



ANEXO ÚNICO
CONTRIBUIÇÃO SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO
PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL (ART. 6º DESTA LEI)

Ano	Percentual (%)	Base de Cálculo (R\$)	Saldo Inicial (R\$)	(-) Pagamento (R\$)	Juros (R\$)	Saldo Final (R\$)
2025	23,26%	5.667.479,39	24.857.528,43	1.318.255,70	1.300.048,74	24.839.321,46
2026	22,50%	5.837.503,77	24.839.321,46	1.313.438,35	1.299.096,51	24.824.979,63
2027	22,50%	6.012.628,88	24.824.979,63	1.352.841,50	1.298.346,43	24.770.484,56
2028	22,50%	6.193.007,75	24.770.484,56	1.393.426,74	1.295.496,34	24.672.554,16
2029	22,50%	6.378.797,98	24.672.554,16	1.435.229,55	1.290.374,58	24.527.699,20
2030	22,50%	6.570.161,92	24.527.699,20	1.478.286,43	1.282.798,67	24.332.211,44
2031	22,50%	6.767.266,78	24.332.211,44	1.522.635,02	1.272.574,66	24.082.151,07
2032	22,50%	6.970.284,78	24.082.151,07	1.568.314,08	1.259.496,50	23.773.333,50
2033	22,50%	7.179.393,32	23.773.333,50	1.615.363,50	1.243.345,34	23.401.315,34
2034	22,50%	7.394.775,12	23.401.315,34	1.663.824,40	1.223.888,79	22.961.379,73
2035	22,50%	7.616.618,38	22.961.379,73	1.713.739,13	1.200.880,16	22.448.520,76
2036	22,50%	7.845.116,93	22.448.520,76	1.765.151,31	1.174.057,64	21.857.427,08
2037	22,50%	8.080.470,43	21.857.427,08	1.818.105,85	1.143.143,44	21.182.464,67
2038	22,50%	8.322.884,55	21.182.464,67	1.872.649,02	1.107.842,90	20.417.658,55
2039	22,50%	8.572.571,08	20.417.658,55	1.928.828,49	1.067.843,54	19.556.673,60



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CACIQUE DOBLE - RS



2040	22,50%	8.829.748,22	19.556.673,60	1.986.693,35	1.022.814,03	18.592.794,28
2041	22,50%	9.094.640,66	18.592.794,28	2.046.294,15	972.403,14	17.518.903,27
2042	22,50%	9.367.479,88	17.518.903,27	2.107.682,97	916.238,64	16.327.458,94
2043	22,50%	9.648.504,28	16.327.458,94	2.170.913,46	853.926,10	15.010.471,58
2044	22,50%	9.937.959,41	15.010.471,58	2.236.040,87	785.047,66	13.559.478,38
2045	22,50%	10.236.098,19	13.559.478,38	2.303.122,09	709.160,72	11.965.517,00
2046	22,50%	10.543.181,14	11.965.517,00	2.372.215,76	625.796,54	10.219.097,79
2047	22,50%	10.859.476,57	10.219.097,79	2.443.382,23	534.458,81	8.310.174,37
2048	22,50%	11.185.260,87	8.310.174,37	2.516.683,69	434.622,12	6.228.112,80
2049	22,50%	11.520.818,69	6.228.112,80	2.592.184,21	325.730,30	3.961.658,89
2050	22,50%	11.866.443,25	3.961.658,89	2.669.949,73	207.194,76	1.498.903,92
2051	22,50%	12.222.436,55	1.498.903,92	2.750.048,22	78.392,68	(1.172.751,63)
2052	22,50%	12.589.109,65	(1.172.751,63)	2.832.549,67	(61.334,91)	(4.066.636,21)
2053	22,50%	12.966.782,94	(4.066.636,21)	2.917.526,16	(212.685,07)	(7.196.847,44)
2054	22,50%	13.355.786,42	(7.196.847,44)	3.005.051,95	(376.395,12)	(10.578.294,51)
2055	22,50%	13.756.460,02	(10.578.294,51)	3.095.203,50	(553.244,80)	(14.226.742,82)
2056	22,50%	14.169.153,82	(14.226.742,82)	3.188.059,61	(744.058,65)	(18.158.861,08)
2057	22,50%	14.594.228,43	(18.158.861,08)	3.283.701,40	(949.708,43)	(22.392.270,91)
2058	22,50%	15.032.055,29	(22.392.270,91)	3.382.212,44	(1.171.115,77)	(26.945.599,12)
2059	22,50%	15.483.016,94	(26.945.599,12)	3.483.678,81	(1.409.254,83)	(31.838.532,76)
2060	22,50%	15.947.507,45	(31.838.532,76)	3.588.189,18	(1.665.155,26)	(37.091.877,20)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CACIQUE DOBLE - RS



2061	22,50%	16.425.932,68	(37.091.877,20)	3.695.834,85	(1.939.905,18)	(42.727.617,23)
2062	22,50%	16.918.710,66	(42.727.617,23)	3.806.709,90	(2.234.654,38)	(48.768.981,51)
2063	22,50%	17.426.271,98	(48.768.981,51)	3.920.911,19	(2.550.617,73)	(55.240.510,44)
2064	22,50%	17.949.060,14	(55.240.510,44)	4.038.538,53	(2.889.078,70)	(62.168.127,66)
2065	22,50%	18.487.531,94	(62.168.127,66)	4.159.694,69	(3.251.393,08)	(69.579.215,43)